|  |
| --- |
| PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO Vara do Trabalho de Açailândia ACP 0016371-09.2015.5.16.0013 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO RÉU: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE ACAI E I, JARLIS ADELINO, SAMUEL CARNEIRO AGUIAR, PEDRO NETO REINALDO DA SILVA |

**PROCESSO: 0016371-09.2015.5.16.0013**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**1º RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**

**2º RÉU: JARLIS ADELINO**

**3º RÉU: SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**

**4º RÉU: PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**

**5º RÉU: GIBRAN VIEIRA DA COSTA**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**(ID 614169b) em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu), **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu), por meio da qual expõe as questões fáticas e de direito e pleiteia a condenação dos réus nos pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R$800.000,00 (oitocentos mil reais). Juntou documentos.

Liminar *inaudita altera partes* indeferida (ID 88107b7).

Devidamente notificado, **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) apresentou defesa (ID 7882446), alegando como preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Ademais, demonstra resistência para com os pedidos elencados na petição inicial.

Devidamente notificados, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu) apresentaram defesa (ID 07ba029), alegando como preliminares a carência de ação, a inépcia da petição inicial, a apresentação de breve histórico das atividades sindicais, o falecimento do 5º Réu e a impugnação ao valor da causa. No mais, demonstram resistência para com os pedidos elencados na petição inicial. Juntaram documentos, inclusive um DVD acautelado na Secretaria.

Realizada audiência inaugural (ID b727178).

Frustrada a primeira tentativa de conciliação.

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação em face das defesas (ID 75ac2d6).

Realizada audiência em prosseguimento (ID c4b893c).

O Ministério Público do Trabalho desistiu do processo em relação a **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu) , com a concordância dos demais réus, tendo sido homologada a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973.

Colhidos depoimentos de **JARLIS ADELINO**(2º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu).

Realizada nova audiência (ID dfd156e), deferiu-se o ingresso do Sr. Will Robson Araújo de Melo, qualificado nos autos da RT 17688-42.2015.5.16.0013, e de seu advogado, Dr. Benedito Jorge Gonçalves de Lira (OAB/MA 9561), como *amicus curiae*, considerando a relação entre os fatos deste processo e os daquele.

Na mesma oportunidade, o Ministério Público do Trabalho renovou o pedido de tutela de urgência.

Indeferida a tutela de urgência (ID 6fd9b3d).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu) apresentaram petição intermediária (ID 4e448d0), alegando prescrição e a inépcia da petição inicial.

Realizada audiência em prosseguimento (ID 680f07c).

Colhidos depoimentos das testemunhas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Jarlis Adelino (2º Réu), pelo Pedro Neto Reinaldo da Silva (4º Réu) e pelo Samuel Carneiro Aguiar (3º Réu).

Determinou-se a juntada de edital e de ata de assembleia que tratou sobre a venda do terreno e da destituição dos diretores.

Renovado o pedido de tutela de urgência, restou postergada a apreciação para a sentença.

Concedido prazo para apresentação de razões finais.

As partes declararam que não há possibilidade de acordo após a apresentação das razões finais.

Documentos juntados pelas partes (ID 1f2a2c2).

Alegações finais do **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu), conforme ID d31af0.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho (ID 565fcf3).

Alegações finais pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu), conforme ID fd87073.

Reaberto o prazo para as partes apresentarem razões finais (ID 74e5483).

Notificado, o Ministério Público do Trabalho considerou suficientes as alegações já apresentadas (ID7bfd4a9).

Notificados**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu), consideraram suficientes as alegações já apresentadas (ID ffadce3).

Notificado o advogado do *amicus curiae*, manteve-se inerte.

Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a notificação de **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) para apresentação de razões finais (ID 8d079dc).

**SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) apresentou suas razões finais (ID 293af9f).

Vieram os autos conclusos para julgamento, em razão do decidido pela Eg. Corregedoria Regional do Trabalho da 16ª Região nos autos do PA 4505/2017.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Do valor dado à causa**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) impugnam o valor dado à causa.

Somando a projeção pecuniária dos pedidos elencados na petição inicial, chego ao valor aduzido pelo Ministério Público do Trabalho, em consonância com o que estabelece o art. 292 do NCPC.

Ressalto que a fixação de uma possível condenação a título de indenização por dano moral levará em conta os critérios que este juízo, em conformidade com a jurisprudência majoritária, entende cabíveis, questão a ser tratada em se de análise meritória.

Rejeito a impugna§Ã£o ao valor da causa.

Â

**Da competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho**

Muito embora nÃ£o tenha sido arguida por qualquer das partes, Ã© salutar trazer algumas breves linhas sobre a competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

Com o advento da Emenda Constitucional n.Âº 45/2004 houve significativa ampliaÃ§Ã£o da competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho, passando a abranger as aÃ§Ãµes sobre representaÃ§Ã£o sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, nos termos do art. 114, III, da CF/88.

Diante disso, Ã© inarredÃ¡vel a conclusÃ£o de que as questÃµes atinentes ao processo eleitoral dos sindicatos deverÃ£o ser submetidas Ã  apreciaÃ§Ã£o da JustiÃ§a do Trabalho, na medida em que dizem respeito Ã  representatividade. Por consequÃªncia, as aÃ§Ãµes civis pÃºblicas que versam sobre ato de improbidade administrativa, com potencial de destituiÃ§Ã£o dos dirigentes sindicais, tambÃ©m sÃ£o da competÃªncia desta JustiÃ§a Especializada.

Esse, inclusive, Ã© o entendimento expresso no seguinte julgado do TST, consubstanciado em precedentes seus e do STJ:

Â

*"RECURSO ORDINÃRIO - AÃ‡ÃƒO RESCISÃ“RIA AJUIZADA NA VIGÃŠNCIA DO CÃ“DIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. [...] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE DIRIGENTES SINDICAIS. AÃ‡ÃƒO CIVIL PÃšBLICA. COMPETÃŠNCIA DA JUSTIÃ‡A DO TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ARTIGO 485, INCISO II, DO CÃ“DIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCORRÃŠNCIA. I -****Ã‰ sabido que a redaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao artigo 114 da ConstituiÃ§Ã£o importou em ampliaÃ§Ã£o da competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho, a qual passou a ser competente para processar e julgar os conflitos intra e intersindicais, mormente as questÃµes atinentes Ã  representaÃ§Ã£o sindical, nos termos do item III do referido preceito constitucional. II - Desse modo, sobressai a conclusÃ£o de que, estando as questÃµes referentes ao processo eleitoral do sindicato submetidas Ã  competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho, por refletirem na representatividade da entidade, igualmente encontram-se afetas Ã  competÃªncia desta Especializada as controvÃ©rsias relacionadas aos atos de improbidade administrativa que possam acarretar a destituiÃ§Ã£o dos dirigentes eleitos, jÃ¡ que igualmente repercutem na representaÃ§Ã£o sindical. III - Corroboram essa convicÃ§Ã£o precedentes do Superior Tribunal de JustiÃ§a e do Tribunal Superior do Trabalho.****IV - Depara-se, assim, com o acerto do acÃ³rdÃ£o recorrido ao consignar que a sentenÃ§a rescindenda nÃ£o fora proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, nÃ£o havendo margem Ã  desconstituiÃ§Ã£o do julgado pela via da hipÃ³tese do inciso II do artigo 485 do CPC de 73. V - Recurso ordinÃ¡rio a que se nega provimento." (RO - 24231-78.2015.5.24.0000 , Relator Ministro: Antonio JosÃ© de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 28/03/2017, SubseÃ§Ã£o II Especializada em DissÃ­dios Individuais, Data de PublicaÃ§Ã£o: DEJT 31/03/2017)*

Â

Pela relevÃ¢ncia, colaciono, ainda, a ementa do julgamento pelo STJ do conflito de competÃªncia que envolve a questÃ£o em apreÃ§o:

Â

*"CONFLITO DE COMPETÃŠNCIA - AÃ‡ÃƒO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO DA DIRETORIA - REFLEXO NA REPRESENTAÃ‡ÃƒO SINDICAL - COMPETÃŠNCIA DA JUSTIÃ‡A DO TRABALHO.*

*1. ApÃ³s a ediÃ§Ã£o da EC 45/2004, as questÃµes relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estÃ£o afetas Ã  competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho, pois se trata de matÃ©ria que tem reflexo na representaÃ§Ã£o sindical. Precedentes.*

*2. Entendimento que se estende Ã  hipÃ³tese de aÃ§Ã£o de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representaÃ§Ã£o sindical.*

*3. Conflito de competÃªncia provido para declarar competente o JuÃ­zo da 6Âª Vara do Trabalho de SÃ£o LuÃ­s - MA." (CC 59.549/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÃ‡ÃƒO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 216)*

Â

Portanto, declaro a competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114, III, da CF/88.

Â

**Da inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÃšSTRIAS, METALÃšRGICAS, MECÃ‚NICAS E DE MATERIAL ELÃ‰TRICO DE AÃ‡AILÃ‚NDIA E REGIÃƒO - STIMA**(1Âº rÃ©u),**JARLIS ADELINO**(2Âº rÃ©u) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4Âº rÃ©u) afirmam que o MinistÃ©rio PÃºblico do Trabalho se baseia em denÃºncia de um ex-diretor, que, motivado por ressentimento em face de seu afastamento, faz declaraÃ§Ãµes duvidosas, sem qualquer comprovaÃ§Ã£o legal em suas pretensÃµes.

Em seguida, de maneira genÃ©rica, sustenta que a petiÃ§Ã£o inicial Ã© inepta de pleno direito por estar em desacordo com o disposto no artigo 295, I e III e parÃ¡grafo Ãºnico, II e III, do CPC. Diz que isso enseja extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 267 do CPC (ID 07ba029).

Posteriormente, em petiÃ§Ã£o intermediÃ¡rio (ID 4e448d0), alega que a petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o preencheu os requisitos do artigo 1078, §3Âº do CÃ³digo Civil, em face da ausÃªncia em declinar onde se procedeu o erro, o dolo e a simulaÃ§Ã£o supostamente praticados por **JARLIS ADELINO**(2Âº rÃ©u) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4Âº rÃ©u).

Reitera a alegaÃ§Ã£o de inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial quando da formulaÃ§Ã£o de suas razÃµes finais (ID fd87073).

Sem razão.

A petição inicial ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho atende aos requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC, não apresentando nenhuma das vicissitudes elencadas no art. 330, §1º, do CPC.

Outrossim, as disposições contidas no art. 1.078, §3º, do Código Civil não se constituem em causas de inépcia da petição inicial, conforme art. 330, §1º, do CPC.

Rejeito a preliminar.

**Da legitimidade ativa *ad causam*do Ministério Público do Trabalho**

Não se arguiu a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, porém, mostra-se pertinente trazer à tona certos esclarecimentos sobre o tema.

A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos metaindividuais decorre da própria Constituição Federal, em seus artigos 127, "caput"; e 129, III, bem como do art. 5º da Lei 7.347/1985.

Ademais, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o art. 129, III, da CF/88 abrange os direitos coletivos em acepção lata, inclusive os individuais homogêneos, que receberam tal denominação apenas com a promulgação da Lei 8.078/1990 (CDC), que é posterior à Constituição Federal.

Pelo mesmo motivo, o art. 83, III, LC 75/1993 não criou legitimidade extraordinária do MPT, razão pela qual não se fala em sua inconstitucionalidade.

Portanto, não há ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Tratando-se especificamente de Ação Civil Pública com o fito de estabelecer as consequências do reconhecimento do ato de improbidade administrativa, ressalto, ainda, que a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho decorre do que estabelece o art. 17 da Lei 8.429/1992.

Desse modo, caracterizada a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

**Da carência de ação**

**SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) apresentou defesa (ID 7882446), alegando como preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

Alega, em apertada síntese, que as irregularidades administrativo-financeiras praticadas tinham como único e exclusivo responsável o Sr. Jarlis Adelino, pois foi o único diretor que se beneficiou financeira e politicamente com os desvios de verbas do Sindicato. Sustenta que o Sr. Jarlis Adelino se utilizou da classe de trabalhadores do Município de Açailândia com o propósito de se eleger vereador. Afirma que em nenhum momento, no inquérito civil ou na petição inicial, verifica-se algo que concretamente aponte o Sr, Samuel Carneiro Aguiar auferiu para si algum ganho financeiro ou político, enquanto tesoureiro do Sindicato. Diz que o Sr. Jarlis Adelino se utilizava de terror e de fortes ameaças, conforme boletim de ocorrência, para que suas ordens fossem cumpridas. Relata que procurou o Ministério Público do Trabalho por três vezes para justamente levar a seu conhecimento os desmandos e desvios promovidos pelo Sr. Jarlis Adelino. Defende que, com a expulsão do Sr. Samuel Carneiro Aguiar da diretoria sindical, ocorrida no dia 26/06/2013, bem como da própria afiliação sindical, por ato do Sr. Jarlis Adelino, os pedidos formulados na peça vestibular ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tem seu objeto se esvaído e já concretizados, não cabendo mais manter o Sr. Samuel Carneiro Aguiar no polo passivo da ação. Assim, entende pela ausência de condição da ação, nas modalidades necessidade e adequação.

Em relação às condições da ação, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho não encontram qualquer vedação no ordenamento jurídico, seja expressa ou implicitamente.

Além disso, a Ação Civil Pública ajuizada mostra-se adequada à tutela jurisdicional que vindicou, tendo os réus resistido à pretensão, o que evidencia a utilidade, necessidade e adequação da presente demanda aos pedidos formulados.

Esclareço que o fato de ter sido o 3º Réu expulso da diretoria do Sindicato, ou mesmo desfiliado, não esvazia o objeto desta Ação Civil Pública contra si.

Ademais, a legitimidade das partes deve ser aferida de acordo com as assertivas iniciais, conforme a teoria da asserção, pelo que, tendo o Ministério Público do Trabalho apontado o Sr. Samuel Carneiro Aguiar como sendo um daqueles causadores das ilicitudes alegadas, tem-se ele como parte legítima para figurar no polo passivo *ad causam*, sendo todo o mais questão de fundo a ser solvida no exame meritório.

Rejeito a preliminar.

**Da carência de ação**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) afirmam que o Ministério Público do Trabalho se baseia em denúncia de um ex-diretor, que, motivado por ressentimento em face de seu afastamento, faz declarações duvidosas, sem qualquer comprovação legal em suas pretensões.

Alega, ainda, que faltam os pressupostos e condições da ação: interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

À análise.

Em relação às condições da ação, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho não encontram qualquer vedação no ordenamento jurídico, seja expressa ou implicitamente.

Além disso, a Ação Civil Pública ajuizada mostra-se adequada à tutela jurisdicional que vindicou, tendo os réus resistido à pretensão, o que evidencia a utilidade, necessidade e adequação da presente demanda aos pedidos formulados.

Ademais, a legitimidade das partes deve ser aferida de acordo com as assertivas iniciais, conforme a teoria da asserção, pelo que, tendo o Ministério Público do Trabalho apontado os réus como sendo aqueles causadores das ilicitudes alegadas, têm-se eles como partes legítimas para figurar no polo passivo *ad causam*, sendo todo o mais questão de fundo a ser solvida no exame meritório.

Rejeito a preliminar.

**Da prescrição**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) apresentaram petição intermediária (ID 4e448d0), alegando prescrição. Aponta o art. 1.078, §§3º e 4º, do Código Civil, em que disciplina o lapso temporal de 02 (dois) anos o direito de anular, sem reserva, o balanço patrimonial e do resultado econômico da Assembleia dos sócios.

Vejamos.

Os direitos metaindividuais não possuem feição patrimonial, tampouco possuem titularidade definida, logo, em razão da própria transindividualidade deles, a coletividade não pode ser penalizada pela eventual inércia de algum autor ideológico, até porque, como se sabe, este nem mesmo é o titular material da pretensão.

A mais que isso, seria impossível faticamente que toda a coletividade difusa ou grupo específico pudesse comparecer em juízo para postular o direito tutelado, o que só confirma a ausência de sujeição desses direitos difusos e coletivos em sentido estrito à prescritibilidade inerente à feição patrimonial dos direitos individualmente definidos.

Por isso, tais direitos difusos e coletivos são imprescritíveis.

Ademais, ainda que se venha a adotar para o caso em apreço, por analogia, a regra estabelecida no art. 23 da Lei 8.429/1992, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos não atinge as pretensões apresentadas na presente Ação Civil Pública, na medida em que, ajuizada em 01/03/2015, versam sobre fatos posteriores a 01/03/2010.

Rejeito.

**Dos atos imputados aos demandados**

O Ministério Público do Trabalho, em suma, aponta a confusão, a dilapidação patrimonial dolosa, a ocultação de receitas e a prática de atos de improbidade pelos demandados.

Requer, assim, o reconhecendo da procedência da Ação Civil Pública, a condenação dos demandados nas seguintes obrigações de fazer/não fazer, sob pena de multa de R$200.000,00, por item descumprido, dobrada a cada descumprimento:

*"DEMANDADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA*

*I. Abster-se de empossar em cargo administrativo ou de representação sindical, pessoa que houver lesado o patrimônio ou incorrido em má conduta na representação de qualquer entidade sindical (art. 12 da Lei 8.429/92 c/c c/c art. 530, II, e VII da CLT);*

*DEMANDADOS: JARLIS ADELINO, SAMUEL ARNEIRO AGUIAR, PEDRO NETO REINALDO DA SILVA E GIBRAN VIEIRA DA COSTA:*

*II. Abster-se de praticar qualquer ato de gestão do patrimônio de qualquer entidade sindical, pelo prazo de 8 anos. (art. 12 da Lei 8.429/92 c/c art. 530, II, e VII da CLT)*

*III. Abster-se de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, pelo prazo de 8 anos (art. 12 da Lei 8.429/92 c/c art. 530, II, e VII da CLT)*

*IV. Afastar-se de cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 8 anos (art. 12 da Lei 8.429/92 c/c art. 530, II, e VII da CLT) V. Abster-se de assumir cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 8 anos (art. 12 da Lei 8.429/92 c/c art. 530, II, e VII da CLT)."*

Requer a concessão de liminar para:

*"I. Impor aos demandados o cumprimento das obrigações de fazer/não fazer elencadas no tópico anterior, sob pena da imposição de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por item descumprido, dobrada a cada descumprimento.*

*II. Até que seja legitimamente eleita nova diretoria para o sindicato demandado, que seja a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS METALÚRGICOS DO NORDESTE - FIMETAL (Rua Voluntários da Pátria, 705 - Cidade Alta - CEP 59025-530 - Natal/RN) chamada a assumir a representação da categoria profissional do sindicato demandado, devendo imediatamente convocar assembleia da categoria profissional para a eleição de Junta Governativa Temporária, composta por 3 membros integrantes da categoria profissional, garantindo que esta, por sua vez, convoque imediatamente novas eleições para a diretoria da entidade, pleito que deverá ser realizado dentro do prazo exigido pelo estatuto do sindicato demandado para a conclusão do processo eleitoral (iniciando com a publicação dos editais de convocação das eleições), atendidas as demais disposições aplicáveis do Estatuto Social do sindicato (a diretoria deverá apenas concluir o mandato da diretoria a ser destituída).*

*III. Em sede de antecipação de tutela, destituir a atual diretoria do sindicato demandado, afastando os réus da gestão e representação sindical até decisão final deste feito.*

Pleiteia a condenação dos demandados JARLIS ADELINO, SAMUEL CARNEIRO AGUIAR, PEDRO NETO REINALDO DA SILVA E GIBRAN VIEIRA DA COSTA no pagamento de R$200.000,00 (duzentos mil reais), cada um, a título de indenização pelos danos morais coletivos.

Os demandados **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu), em apertadíssima síntese, negam o cometimento das irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho.

O demandado **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu), por sua vez, nega o cometimento das ilicitudes mencionadas pelo Ministério Público do Trabalho, porém, ressalta ter sido mais uma pessoa utilizada pelo Sr. Jarlis Adelino. Afirma que, embora tenha sofrido ameaça de morte, levou ao conhecimento do *Parquet* Trabalhista as irregularidades de que tinha conhecimento.

Destaco a homologação da desistência em face de GIBRAN VIEIRA DA COSTA (5º réu).

À análise.

Sobre o tema em discussão, cumpre ressaltar que o art. 530 da CLT estabelece algumas hipóteses de inelegibilidade e de impossibilidade de permanência no exercício dos cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nos seguintes termos:

"*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício dêsses cargos:*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;*

*II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;*

*III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;*

*IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;*

*V - os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos;*

*VI - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)*

*VII - má conduta, devidamente comprovada;*

*VIII - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)*

*Parágrafo único: (Revogado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)"*

Além disso, a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de cometimento de ato de improbidade administrativa no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O art. 1º, *caput*, da Lei 8.429/1992 define o ato de improbidade, para os fins da referida lei, aqueles praticados por qualquer agente público, servidores ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Outrossim, há uma ampliação desse conceito, por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, para abranger, ainda, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subversão, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Nesses específicos casos, a sanção patrimonial limita-se à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. *In verbis*:

"*Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos."*

Ademais, reputa-se agente público, para os fins da Lei de Improbidade Administrativa, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992:

"*Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."*

Outrossim, a legislação em apreço cuida de ampliar sua aplicação às pessoas que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta:

"*Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."*

Em razão do que dispõem os artigos 1º, parágrafo único, 2º e 3º da Lei 8.429/1992, bem como pelo fato de os Sindicatos serem mantidos, ainda que parcialmente, pelas contribuições sindicais (art. 548, "a", da CLT), consideradas exações de caráter corporativo e revestidas de natureza tributária (art. 149, *caput*, da CF/88), aplicáveis aos Sindicatos as disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

À análise.

Diversos documentos foram juntados aos autos pelo Ministério Público do Trabalho e pelos réus, inclusive um DVD acautelado na Secretaria da Vara do Trabalho de Açailândia, com um vídeo de uma pessoa, identificada como Samuel, falando a outros, possivelmente integrantes da categoria profissional, sobre as razões de sua expulsão do sindicato..

Em depoimento, o Sr.**JARLIS ADELINO**(2º réu) disse (ID c4b893c):

"*Dada a palavra ao representante do MPT, o reclamado respondeu:****que de fato efetuou uma compra no Armazém Paraíba, cuja nota foi expedida em nome do sindicato, porém o pagamento foi efetuado com dinheiro do depoente e não do sindicato; que esta compra foi realizada a prazo, no crediário; que o carnê foi expedido em nome do sindicato; que a mercadoria comprada foi um rack, TV e câmera digital; que acredita que também comprou um ventilador; que estas mercadorias não foram destinadas ao sindicato****; que não fez compra na Loja Visual Construções em nome do sindicato;****que foi proprietário do Lavajato Vip por cerca de 6 meses em 2012 e depois repassou para seu tio Francisco Edson Saldanha****; que se candidatou a vereador de Açailândia em junho/2012; que não foi eleito; que o seu tio Francisco Edson não financiou sua campanha, apenas doou o carro de som; que seu Tio Edson consta nos demonstrativos dos recursos arrecadados perante a Justiça Eleitoral; que não efetuou qualquer pagamento na Loja Visual em nome do sindicato;****que a manutenção dos veículos que são utilizados nas atividades do sindicato é feita na Roni Auto Peças; que já fez manutenções na Roni Auto Peças no carro VW saveiro, de sua propriedade, mas a nota era expedida em nome do sindicato, tendo em vista que o carro era utilizado nas atividades do sindicato; que o sindicato só possuía um carro em seu nome de marca Gol, mas já foi vendido; que 4 diretores do sindicato possuíam liberação para utilizar seus carros nas atividades do sindicato; que os carros eram um saveiro, dois corsas e uma moto;****que o telefone fixo é no nome do sindicato;****que as 4 linhas de telefone móvel eram em nome dos 4 diretores; que as recargas do celular eram feitas pelo tesoureiro do sindicato; que as todas as recargas eram lançadas na contabilidade; que não sabe informar o motivo pelo qual alguns equipamentos móveis não constam no balanço patrimonial;****que quando foi candidato a vereador recebeu recurso financeiro de empresas da categoria econômica contraposta à categoria profissional que representa (Viena Siderúrgica e Gusa Nordeste); que na época que se candidatou estava licenciado da função de dirigente sindical;****que em 2012, o sindicato recebeu valores da Confederação Nacional dos Metalúrgicos; que acredita que foram dois repasses, em torno de R$ 20.000,00 cada um; que estava licenciado nesta época; que não sabe informar como este dinheiro foi utilizado, mas sabe que foi para despesas internas do sindicato****; que o tesoureiro possui apenas ensino fundamental incompleto; que as contas do sindicato são acompanhadas pelo conselho fiscal, diretoria deliberativa e todos os trabalhadores associados; que por volta de outubro/2012 houve um desentendimento interno no sindicato, o que ocasionou no balanço das contas, pelo contador, desde o início do mandato do depoente até o afastamento do tesoureiro; que o afastamento do tesoureiro não se deu por erros na prestação de contas, mas sim pela tentativa do tesoureiro de afastar o depoente da presidência do sindicato; que viajou para São Paulo em busca de montar um plano para campanha de sindicalização; que neste ano ainda não era candidato a presidente do sindicato; que tratou com o Sr. Paulo Cayres, presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos; que a coordenadora de sua campanha era a Sra. Márcia Castelo Branco; que a Sra. Márcia Castelo Branco viajou para São Paulo com o depoente;****que o jornal de fls. 2219 foi feito com recurso do sindicato; que este jornal foi incinerado porque o depoente considerou que uma matéria tinha conteúdo eleitoreiro e por isso decidiu a incineração e promoveu o ressarcimento ao sindicato****; que esta decisão foi tomada em assembleia da diretoria;****que o CD Player foi comprado com recurso do sindicato para o carro do Sr. Samuel, que era utilizado nas atividades do sindicato****; que todos os saques efetuados e cheques emitidos pelo tesoureiro foram realizados com anuência do depoente." (****grifei****)*

O Sr. **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu), também em depoimento, declarou (ID c4b893c):

"*Dada a palavra ao representante do MPT, o reclamado respondeu: que em 2012 exercia o cargo de primeiro tesoureiro; que depois passou a vice presidente; que quando o Sr. Jarlis se afastou para a candidatura de vereador, exerceu a função de presidente interino; que atualmente exerce a função de administração de finanças; que quando foi presidente interino não tomou nenhum conhecimento de irregularidade na prestação de contas do sindicato; que assinou cheques e deu anuência para realização de saques pelo tesoureiro, Samuel Carneiro; que não tomou conhecimento de nenhuma dívida do sindicato; que os pagamentos efetuados pelo sindicato para lojas e terceiros em geral tinham anuência do depoente. Às perguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamado Samuel Carneiro, respondeu:****que os dois repasses feitos pela Confederação nacional dos metalúrgicos foram utilizados em viagens dos diretores para as cidades do âmbito territorial da categoria que representam, bem como para pagamento de salários atrasados de empregados do sindicato e de rescisões de alguns empregados; que as despesas efetuados com estes repasses tinham sua anuência.****" (****grifei****)*

O Sr. **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) disse em juízo (ID c4b893c):

"*que deixou o sindicato em novembro/2014; que exercia a função de tesoureiro geral; que era submisso à presidência do sindicato e cumpria todas as ordens por receio de represália;****que recebeu uma carta do Serasa na gestão do Sr. Pedro Neto relacionada á dívida do sindicato no Armazém Paraíba; que foi ao Paraíba verificar a dívida e foi apresentada uma nota em nome do sindicato; que procurou o setor de cobrança do paraíba e foi atendido pelo Sr. Davi; que este funcionário lhe informou que as compras foram efetuadas pelo Sr. Jarlis; que foi comprar uma mercadoria na Loja Visual e foi informado de dívida em nome do sindicato; que esta dívida foi feita pelo Sr. Jarlis; que comunicou a existência da dívida ao Sr. Pedro e ao Sr. Gibran; que foi decidido que o Sr. Jarlis iria pagar a dívida parcelada e quando este se licenciou a dívida foi assumida pelo Sr. Pedro Neto; que as mercadorias compradas no Paraíba e na Visual não foram destinadas ao sindicato; que não sabe a destinação destas mercadorias; que o Sr. Gibran e o Sr. Pedro Neto propuseram resolver o problema das dívidas ali mesmo para que não fosse prejudicada a candidatura a vereador do Sr. Jarlis Adelino****; que foi afastado do sindicato por não concordar com as práticas irregulares do sindicato; que foi afastado por unanimidade da diretoria sem direito de defesa;****que viajaram para São Paulo para reunião com Confederação nacional dos Metalúrgicos o depoente, o Sr. Jarlis e a coordenadora da campanha deste último, Sra. Márcia; que se reuniram com o Sr. Paulo Cayres, presidente da CNM; que o objetivo da reunião foi apoio político da confederação para a campanha do Sr. Jarlis; que as passagens foram compradas com dinheiro do sindicato****; que não foi declarado pelo Sr. Paulo Cayres que haveria apoio financeiro pela confederação; que o Sr. Paulo Cayres gravou um vídeo de apoio político ao Sr. Jarlis;****que o depoente já estava em Açailândia quando o sindicato recebeu dois repasses da confederação; que o depoente efetuado os saques dos referidos repasses; que os saques efetuados e os cheques emitidos tinham anuência do então presidente, Sr. Pedro; que o dinheiro do repasse foi utilizado na campanha do Sr. Jarlis; que a Sra. Márcia, coordenadora da campanha do Sr. Jarlis, sacou por duas vezes dinheiro do repasse****; que a prestação de contas do sindicato não era feita nem auxiliada por contador; que era feita pelo depoente e conferida pelo conselho fiscal; que o depoente não tinha conhecimento da seriedade e complexidade que envolvia o cargo de tesoureiro; que pensava que era só comprar e entregar nota, mas no momento que percebeu que havia irregularidades denunciou à diretoria e procurou o MPT; que se sente ameaçado e inclusive já registrou ocorrência na delegacia; que já participou de audiência com o Sr. Jarlis na delegacia.****Às perguntas do advogado do reclamado Jarlis Adelino, respondeu:****que permaneceu na função de tesoureiro de 2008 a novembro/2014; que desde 2008 presenciou irregularidades na forma de pagamento da mensalidade sindical; que os saques eram feitos pelo tesoureiro; que na gestão do Sr. Jarlis não assinou todas as prestações de contas; que assinou a prestação de contas de 2012, porém não estava completa; que não sabe se o MPT participou de sua ação de reintegração ao sindicato." (****grifei****)*

Também foi colhido o depoimento da Testemunha José Maria Santos, indicada pelo Ministério Público do Trabalho, que disse (ID 680f07c):

"*que atuou foi diretor do sindicato de 1996 até 2007, no período anterior ao dos reclamados; que em 2009 retornou para a diretoria; que durante a direção dos reclamados continuou atuando como diretor de assuntos jurídicos; que não sabe dizer até quando permaneceu nesta função, informando que foi expulso da direção pelo presidente, Sr. Jarlis; que foi expulso por volta do ano de 2012. Dada a palavra ao MPT, respondeu: que o sindicato encaminhou documento para a empresa, tendo sido entregue ao depoente pelo porteiro; que o motivo constante no documento era que o depoente não tinha participado da greve; que antes da entrega do documento o sindicato não procurou o depoente para perguntar o motivo da sua ausência na greve ou conceder a oportunidade para se defender; que soube que em 2009 foi vendido um terreno que servia como área de lazer do sindicato; que o terreno era localizado na saída de Açailândia para Itinga do Maranhão; que antes da venda do terreno, o depoente não foi comunicado de nenhuma assembleia para deliberação a respeito da venda; que apenas houve um reunião da diretoria em que o presidente informou sua intenção de vender o terreno; que o terreno estava registrado em nome do sindicato; que não sabe a destinação do dinheiro e nas reuniões da diretoria não havia prestação de contas; que foi expulso do sindicato, pois cobrava as prestações de contas para os demais diretores; que sabe informa da existência de um lava jato denominado Vip; que o Sr. Jarlis alugou o lava jato para seu uso logo quando assumiu a presidência do sindicato; que a informação que tem estava no nome do Sr. Jarlis e quando passava às 17:30 horas, sempre o via no lava jato; que só via o Sr. Jarlis no sindicato; que conhecia o Sr. Eudes Reis Oliveira, que já faleceu, que era um dos diretores do sindicato na época; que não sabe informar até quando o Sr. Eudes, foi diretor do sindicato; que nunca entrou nas dependências do lava jato e não verificou se eram utilizados equipamentos do sindicato no estabelecimento;****que via o veículo de propriedade do sindicato (um carro vermelho), que não sabe dizer a marca, nas dependências do lava jato****; que soube da compra efetuada no Armazém Paraíba através do tesoureiro Samuel; que já havia sido expulso do sindicato; que soube apenas que chegou uma carta de cobrança do Armazém Paraíba no sindicato; que soube, através do Sr. Samuel, que o Sr. Jarlis havia efetuado uma compra de materiald e construção em nome do sindicato para reforma do lava jato; que não sabe dizer quando isso aconteceu. Às perguntas do advogado dos reclamados Sindicato, Jarlis Adelino e Pedro Neto, respondeu:****que no terreno havia uma área com churrasqueira, mesas, cadeiras e freezer; que não sabe dizer se era posse ou escritura pública, mas informa que foi comprado na época em que o presidente era o Sr. Frazão; que não lembra o ano****; que quando soube de sua expulsão não procurou o sindicato para falar da sua irresignação, pois ficou muito revoltado; que era diretor jurídico quando foi expulso;****que na época em que via o carro vermelho no lava jato, ele era utilizado pelo presidente e demais diretores do sindicato; que já cobrou o presidente a respeito das atas de reunião da diretoria, porém este o informou que não era preciso; que em nenhuma das reuniões em que participou foi efetuado o registro em ata; que assinava apenas a lista de presença das reuniões****. Às perguntas do advogado do reclamado Samuel Carneiro Aguiar, respondeu: que o Sr. Samuel também cobrava a prestação de contas nas reuniões em que o depoente participava; que o Sr. Samuel foi expulso depois de muito tempo da expulsão do depoente; que o Sr. Samuel informou ao depoente que foi expulso na época em que recebeu a carta de cobrança do Armazém Paraíba e fez uma reunião com a diretoria do sindicato para destituir o presidente; que soube, após sua expulsão, que a confederação nacional do metalúrgicos, concedeu um montante para o sindicato; que o Sr. Samuel informou ao depoente que o dinheiro havia sido encaminhado para a campanha do Sr. Jarlis." (****grifei****)*

Colhido o depoimento da Testemunha Antonio Costa Oliveira, indicada pelo Ministério Público do Trabalho, que disse (ID 680f07c):

"*que integrou a diretoria do sindicato, porém apenas concedeu seu nome para formalizar a chapa; que embora integrasse a diretoria nunca trabalhou efetivamente como diretor do sindicato; que apenas comparecia nas assembleias do sindicato com todos os trabalhadores; que não sabe informar até quando permaneceu na diretoria; que acha que foi por volta de 2011; que sabe informar que foi na época em que ocorreu uma greve. Dada a palavra ao MPT, respondeu: que foi comunicado que não fazia mais parte da diretoria, pois não aderiu à greve; que tem um ligeiro conhecimento do estatuto do sindicato, que dispõe que o sindicalista é obrigado a aderir às atividades sindicais; que o documento foi assinado pelo presidente Sr. Jarlis; que o sindicato não indagou ao depoente acerca de seus motivos de não aderir à greve, também não concedeu prazo para que o depoente explicasse o motivo, apenas recebeu documento com a informação que não participava mais da diretoria; que após esse acontecimento pediu baixa como associado do sindicato; que não foi notificado de nenhuma reunião ou assembleia para discutir a sua destituição da diretoria do sindicato. Às perguntas do advogado dos reclamados Sindicato, Jarlis Adelino e Pedro Neto, respondeu: que não recorreu da sua destituição da diretoria do sindicato; que não recorreu, pois não tinha interesse em permanecer na diretoria. Às perguntas do advogado do reclamado Samuel Carneiro Aguiar, respondeu: que nunca participou de nenhuma reunião da diretoria; que não sabe dizer o motivo da expulsão do Sr. Samuel, pois não teve mais contato com o mesmo."*

Colhido o depoimento da Testemunha Josealdo Ferreira Freitas, indicada pelo réu Jarlis Adelino, que disse (ID 680f07c):

"*que já trabalhou na diretoria do sindicato em mandatos anteriores ao do Sr. Jarlis; que não integrou nenhuma diretoria, nem trabalhou no sindicato durante o mandato do Sr. Jarlis; que foi o fundador do sindicato; que conhece o reclamado Jarlis, pois o auxiliou na campanha para sua eleição como presidente, no primeiro mandato. Às perguntas do advogado dos reclamados Sindicato, Jarlis Adelino e Pedro Neto, respondeu:****que quando entrou no sindicato o terreno já havia sido doado, não sabendo informar quem foi o doador; que soube da venda do terreno, que foi informado que foi vendido para reforma do prédio do sindicato; que soube da venda, pois o sindicato encaminhou convite para os trabalhadores participarem das reuniões da venda do terreno para benefício do sindicato; que o depoente não participou da reunião da venda do terreno; que depois soube que o terreno foi efetivamente vendido, porque sempre comparece ao sindicato para perguntar o que acontecesse; que as atividades do sindicato são informadas nas portas das empresas através de convites por escrito; que uma vez em 2011 o sindicato efetuou sorteios de prêmios em uma reunião para estimular o comparecimento dos associados; que o sindicato promovia festa no dia do trabalhador; que nas festas eram sorteados prêmios aos associados; que existia jornais com divulgação das atividades do sindicato****; que soube da destituição dos Srs. José Maria e Samuel, por comentários entre os associados e sabe dizer que foi por questões políticas e desentendimentos. Às perguntas do advogado do reclamado Samuel Carneiro Aguiar, respondeu: que quando iniciou as atividades no sindicato, este já tinha sido criado há 2 anos; que se considera fundador, pois o sindicato ainda não estava muito atuante quando ingressou na diretoria. Às perguntas do representante do MPT, respondeu: que não trabalhou em nenhuma campanha para vereador do Sr. Jarlis; que não sabe informar em quantas assembleias participou, mas em pelo menos uma assinou a ata;****que já ganhou uma TV em um dos sorteios realizados pelo sindicato, durante o mandato do Sr. Jarlis****." (****grifei****)*

Colhido o depoimento da Testemunha Francisco Vaz da Concei§Ã£o, indicada pelo rÃ©u Jarlis Adelino, que disse (ID 680f07c):

"*que nunca trabalhou no sindicato, tampouco integrou alguma diretoria; que apenas Ã© associado do sindicato; que participou de algumas assembleias do sindicato e registrava seu nome nas atas; que ocorreu uma greve em 2011, nÃ£o sabendo especificar o mÃªs; que conhece o Sr. JosÃ© Maria, pois trabalhou com ele na empresa. Ã€s perguntas do advogado dos reclamados Sindicato, Jarlis Adelino e Pedro Neto, respondeu:****que participou da assembleia de expulsÃ£o do Sr. JosÃ© Maria; que nÃ£o sabe dizer qual diretoria o Sr. JosÃ© Maria integrava; que apenas sabe dizer que era um diretor; que nÃ£o lemba o que foi dito na assembleia. Perguntado pelo JuÃ­zo como sabe dizer que participou da assembleia de expulsÃ£o se nem lembra o que foi dito, nÃ£o soube responder, permanecendo calado. Que o Sr. JosÃ© Maria nÃ£o participou da greve; que o Sr. Jarlis foi nas portas das empresas comunicar a respeito da assembleia para venda de um terreno; que nÃ£o recebeu nenhum documento formal convidando para participar da assembleia; que o convite foi apenas verbal; que o depoente nÃ£o compareceu nesta assembleia; que sabe dizer que o dinheiro da venda do terreno foi aplicado na reforma do sindicato; que sabe informar que o Sr. Jarlis avisou para todo mundo; que o aviso foi atravÃ©s de edital e tambÃ©m nas portas das empresas. Nesse momento o juÃ­zo esclareceu que poderia requerer o edital informado pelo depoente a respeito da aplicaÃ§Ã£o do dinheiro da venda do terreno. O depoente se retratou e disse que nÃ£o leu nenhum edital a respeito desse assunto. Nesse momento o juÃ­zo adverte novamente a testemunha a respeito do crime de falso testemunho. Que verificou que o sindicato foi ampliado, porÃ©m nÃ£o lembra o ano****. Ã€s perguntas do advogado do reclamado Samuel Carneiro Aguiar, respondeu: que a assembleia de expulsÃ£o do Sr. JosÃ© Maria aconteceu na Escola Roseana Sarney. Ã€s perguntas do representante do MPT, respondeu: que nÃ£o participou de nenhuma campanha para vereador do Sr. Jarlis; que nÃ£o leu nenhuma prestaÃ§Ã£o de contas da venda do terreno, apenas verificou que o sindicato foi ampliado." (****grifei****)*

Â

Colhido o depoimento da Testemunha Alonso Pereira da Silva, indicada pelo rÃ©u Pedro Neto Reinaldo da Silva, que disse (ID 680f07c):

"*que integra a diretoria do sindicato como suplente, desde novembro/2015; que nÃ£o sabe especificar qual Ã¡rea atua; que antes desta data nunca havia trabalhado no sindicato; que participava das assembleias como associado; que participava das assembleias de prestaÃ§Ã£o de contas;****que soube da venda do terreno porque o presidente do sindicato, Sr. Jarlis, compareceu nas portas das empresas e perguntou aos associados se podia vender o terreno; que o presidente do sindicato nÃ£o comunicou por escrito ou verbalmente de nenhuma assembleia para tratar sobre a venda do terreno****. Ã€s perguntas do advogado dos reclamados Sindicato, Jarlis Adelino e Pedro Neto, respondeu:****que o terreno do sindicato foi vendido pelo valor de R$ 30.000,00 para benefÃ­cio do sindicato; que nÃ£o sabe dizer se o terreno era de posse ou de propriedade do sindicato; que o sindicato fazia sorteio de brindes ao trabalhadores em comemoraÃ§Ã£o ao dia do trabalhador; que o sindicato avisava os trabalhadores atravÃ©s de edital que era colocado no mural da fÃ¡brica e nas entradas das empresas acerca das assembleias; que nunca recebeu nenhum jornal do sindicato que informasse a respeito de suas atividades.****Sem peguntas pelo reclamado Samuel Carneiro Aguiar. Ã€s perguntas do representante do MPT, respondeu:****que sabe informar o valor, pois o Sr. Jarlis estava declarando que foi a proposta oferecida pelo comprador, no momento em que foi perguntar se o trabalhadores aceitavam a venda; que o Sr. Jarlis perguntava de um a um na porta da fÃ¡brica; que o depoente nÃ£o assinou nenhum papel quando aceitou a venda do terreno****."*

Â

Colhido o depoimento da Testemunha Erinaldo AraÃºjo Silva, indicada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Trabalho, que disse (ID 680f07c):

"*que Ã© diretor do sindicato desde janeiro/2016; que antes desta data nÃ£o havia trabalhado no sindicato, nem integrado nenhuma diretoria; que participava de algumas assembleias, antes de ser diretor;****que com relaÃ§Ã£o Ã  assembleia acerca da venda do terreno informa que o sindicato publicou o edital e teve conhecimento atravÃ©s de informaÃ§Ãµes na empresa; que participou da assembleia da venda do terreno; que nÃ£o lembra se assinou alguma ata de alguma assembleia que tenha participado; que nÃ£o lembra se assinou a ata da assembleia da venda do terreno. Nesse momento, informado pelo juÃ­zo que serÃ¡ requerida a ata de assembleia da venda do terreno, o depoente entra a condiÃ§Ã£o ao que havia anteriormente relatado e informa que nÃ£o lembra se participou desta assembleia e que lembra apenas da existÃªncia do edital. Neste momento o juÃ­zo advertiu novamente a testemunha a respeito do crime de falso testemunho.****Ã€s perguntas do advogado dos reclamados Sindicato, Jarlis Adelino e Pedro Neto, respondeu:****que o dinheiro da venda do terreno foi para aplicaÃ§Ã£o da ampliaÃ§Ã£o do sindicato; que soube desta informaÃ§Ã£o, pois "eles" voltam na fÃ¡brica e informam aos associados verbalmente e fazem o edital com a prestaÃ§Ã£o de conta.****Ã€s perguntas do advogado do reclamado Samuel Carneiro Aguiar, respondeu:****que nÃ£o sabe dizer se no edital constava que o dinheiro do terreno era para compra de outro terreno maior ou para reforma do sindicato****. Sem perguntas pelo MPT." (****grifei****)*

Â

Colhido o depoimento da Testemunha Raimundo Vieira SÃ¡, indicada pelo rÃ©u Samuel Carneiro Aguiar, que disse (ID 680f07c):

"*que era diretor do sindicato no perÃ­odo de 2010 a 2015; que participava somente das reuniÃµes de prestaÃ§Ã£o de contas e demais reuniÃµes da diretoria; que foi vice presidente de 2010 a 2012; que o presidente era o Sr. Jarlis Adelino; que o sindicato realizou assembleia para venda de um terreno. Ã€s perguntas do advogado do reclamado Samuel Carneiro Aguiar, respondeu:****que o terreno foi vendido para a compra de uma Ã¡rea maior, porÃ©m nÃ£o sabe se foi efetivamente comprada; que nÃ£o sabe dizer onde foi aplicado o dinheiro da venda do terreno****; que nas reuniÃµes em que participou o Sr. Samuel informava que o sindicato nÃ£o ia bem pois sempre estava no vermelho; que algumas vezes o Sr. Samuel e o Sr. Jarlis ficavam brigados; que teve uma reunião da diretoria em que houve uma votação para afastamento do Sr. Samuel do sindicato; que sabe que o Armazém Paraíba colocou o sindicato no SPC, por ausência de pagamento; que não sabe a respeito da loja de material de construção. Às perguntas do advogado dos reclamados Sindicato, Jarlis Adelino e Pedro Neto, respondeu: que foi obrigado a votar a favor da exclusão do Sr. Samuel do sindicato; que o Sr. Samuel, como tesoureiro, era responsável pelo dinheiro do sindicato na época que integrava a diretoria. Sem perguntas pelo MPT." (****grifei****)*

Analisando o conjunto probatório formado nos autos, em especial os documentos juntados com a petição inicial e as provas orais colhidas em juízo, não infirmados por demonstração segura em sentido contrário, entendo que restou provado o cometimento, pelos demandados, de alguns dos atos de improbidade apontados na exordial.

Vejamos.

Inicialmente, esclareço que as pessoas ora demandas compunham a antiga direção administrativa do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),com mandato vigente de 29/10/2009 a 09/12/2015, muito embora a nova diretoria tenha ainda como Presidente o Sr. Jarlis Adelino.

Conforme Ata (ID 5d46a31), os demandados foram eleitos como dirigentes titulares em 29/10/2009: Jarles Adelino (Presidente); Raimundo Vieira Sá (Vice-Presidente); Gibran Vieira da Costa (Primeiro Secretário); Samuel Carneiro Aguiar (Tesoureiro Geral); e Pedro Neto Reinaldo da Silva (Primeiro Tesoureiro).

Tendo sido a presente Ação Civil Pública ajuizada na data de 01/03/2015, limito a análise do caso aos fatos praticados até essa data.

Ressalto que as eleições sindicais que geraram a posse da nova direção do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu) na data de 10/12/2015 está sendo impugnada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0017688-42.2015.5.16.0013.

Voltando à análise do caso ora em discussão, constato que o Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) afastou-se do cargo de Presidente na data de 01/06/2012, reassumindo sua função no dia 08/10/2012 (ID 0512621).

**Em primeiro lugar**, restou demonstrado que **JARLIS ADELINO**(2º réu) lesou o patrimônio da entidade sindical ao adquirir bens, em nome do Sindicato, para seu proveito próprio, sendo irrelevante, para a configuração da ilicitude, se adquiridos para o uso pessoal ou para proveito econômico em seus negócios particulares, como na hipótese relacionada à compra efetuada no Armazém Paraíba.

Ressalto que o próprio Sr. Jarlis Adelino, quando de seu depoimento pessoal prestado em juízo, admitiu que efetuou a compra de um *rack*, de uma televisão e de uma câmera digital no Armazém Paraíba, podendo, pelo que se lembra, também ter adquirido um ventilador. Afirmou que as mercadorias compradas não se destinavam ao Sindicato.

A meu juízo, a explicação defensiva, no sentido de que teria havido um equívoco do Armazém Paraíba é, no mínimo, esdrúxula. Foge à lógica racional das coisas que uma empresa, do porte e estrutura do Armazém Paraíba, ao efetuar a venda de produtos a um particular, desavisadamente emitisse a nota fiscal em nome da pessoa jurídica a que o comprador faz parte na condição de Presidente.

E ainda que assim o fosse, a conduta do Sr. Jarlis Adelino veio a provocar lesão extrapatrimonial à entidade sindical, inclusive com sua inscrição no SERASA, revelando, na melhor das hipóteses, a má administração e a conduta negligente com o patrimônio associativo.

Na mesma linha, em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público do Trabalho, a empresa Visual Com e Representação Ltda informou que não identificou em seu setor contábil vendas em prol do Sindicato demandado (fls. 2.793/2.795). Porém, da documentação acostada, verifico que houve sim uma venda, tanto que consta recibo de pagamento por parte do Sindicato, no importe de R$4.000,00 (fl. 2.219).

Consoante indica o Ministério Público do Trabalho em sua manifestação (ID 75ac2d6), as compras admitidas pelo Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) na empresa Manos Madeiras Materiais para Construção Ltda, Raio das Baterias e Elétrica Ltda e ProLimp's datam de 06/01/2012 a 28/01/2012 (ID f5412c8), mesmo período em que foram emitidas as notas pela Visual Construções (fls. 2.220/2.226) em nome do Sindicato.

Cumpre destacar que os materiais descritos nas notas da Visual Construções (fls. 2.220/2.226) compatibilizam-se com a dinâmica desenvolvida em um lava a jato, o que, considerando toda a circunstância demonstrada nos autos, me faz concluir que foram compradas em benefício do Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu), em nítida malversação do patrimônio da entidade sindical.

**Além**, também restou comprovada, ao menos, a confusão patrimonial, no que se refere às manutenções realizadas nos veículos particulares dos dirigentes da entidade, assim como no pagamento de contas telefônicas.

O Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) declarou, em seu depoimento, que efetuava manutenção em seu veículo particular, sendo a nota de serviços expedida em nome do Sindicato. Também afirmou que foi comprado um "CD Player", com recursos do Sindicato, para ser instalado no carro do Sr. **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu). Esse fato, inclusive, é admitido pelo Sr. Samuel quando de seu depoimento para o Ministério Público do Trabalho. Disse, no mais, que 04 (quatro) diretores do Sindicato possuíam liberação para utilizar seus veículos particulares nas atividades do sindicato, afirmando tratar-se de uma saveiro, dois corsas e uma motocicleta. Afirma, ainda, que o Sindicato possuía um único veículo, de marca Gol, porém, já vendido à época do depoimento.

No mesmo sentido, as provas colacionadas indicam que contas telefônicas particulares do Sr. **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) foram pagas com recursos do Sindicato, conforme se vê, exemplificativamente, dos documentos de fls. 1.042, 1.043, 1.047, 1.049, 1.190, 1.192, 1.259, 1.447, 1.618 e 1.619.

É certo que a utilização de veículos e telefones particulares dos dirigentes sindicais poderia ser compreendida como uma forma de gestão, com o intuito de diminuir os custos, na medida em que o Sindicato não precisaria investir diretamente na aquisição dos bens.

No entanto, para que esse procedimento encontre amparo legal, seria imprescindível que a operacionalização fosse transparente e com parâmetros muito bem estabelecidos, o que não restou demonstrado.

Não se observa a existência de um documento, por exemplo, estabelecendo, com precisão, quais veículos particulares seriam autorizados para servir ao Sindicato. Tampouco os limites de utilização e de indenização pelos serviços neles executados. A mesma lógica também não foi adotada em relação ao pagamento das contas telefônicas.

A ausência de parâmetros muito bem estabelecidos, gerando a circunstância presenciada nestes autos, evidencia o descaso da diretoria com o patrimônio da entidade sindical, evidenciando a irresponsabilidade administrativa dos dirigentes eleitos e em exercício.

**Outrossim**, da análise dos documentos juntados, observo que os dirigentes somente apresentaram prestações de contas de novembro a dezembro do ano de 2009 e em relação aos anos de 2010 e de 2011, sendo as contas aprovadas em maio de 2013.

Ainda assim, essas prestações de contas, levando em consideração as informações constantes do Laudo Pericial trazido a juízo pelo Ministério Público do Trabalho (ID 7c7a93c), e constatadas por meio dos documentos colacionados, apresentam inconsistências quando comparados os gastos apresentados e as rubricas respectivas, como, por exemplo, ao tratar de "copa, cozinha e despesas com alimentação", folhas de pagamento, a confissão de dívida com a Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, gastos com impressos e material de expediente, serviços de terceiros, combustíveis, ferragens, material elétrico e de construção e despesas diversas.

Acrescenta-se, ainda, a existência de equipamentos e bens móveis que não constam no balanço patrimonial e no inventário. O exemplo destacado é o do video-game (fl. 1.046). Ainda que tais bens possam ter sido servidos de premiação aos associados, o que não resta demonstrado, pois a simples colação de fotografias não é suficiente para tanto, restou demonstrado, pelo menos, confusão patrimonial e contábil.

Em relação ao argumento de empréstimos e adiantamentos concedidos sem a comprovação posterior de quitação, verifico, dos autos, inúmeros recibos, por exemplo, às fls. 1.219/1.221. Apesar disso, não há comprovantes de que esses adiantamentos tenham sido posteriormente ressarcidos, corroborando com a confusão patrimonial estabelecida pelos dirigentes sindicais.

Apenas para deixar de forma expressa, verifico que as irregularidades verificadas continuaram a acontecer no período de afastamento do Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) do cargo de Presidente (de 01/06/2012 a 08/10/2012), momento no qual, conforme admitido em depoimento, o Sr. **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) assumiu a condição de Presidente interino do Sindicato, decorrendo daí sua responsabilidade pelas ilicitudes praticadas.

**Ante o exposto, e com vistas no conjunto probatório formado nos autos, em especial os documentos juntados com a petição inicial e as provas orais colhidas em juízo, não infirmados por demonstração segura em sentido contrário, entendo que restou provado o cometimento, pelos demandados, de alguns dos atos de improbidade apontados na exordial.**

Esclareço que não favorece ao Sr. **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) a alegação de que seria uma espécie de "marionete" do Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu), na medida em que, além de ter sido demonstrada a prática de ilícitos em seu benefício direto, no exercício da função de tesoureiro, tinha o dever de fiscalização dos atos praticados pela diretoria. No mais, o fato de ter colaborado com a apuração dos fatos quando do Inquérito Civil não o exime de responsabilidade, tampouco esvazia o objeto desta Ação Civil Pública contra si, muito embora possa ser levado em consideração quando da apreciação das consequências legais.

As alegações relevantes e pertinentes contidas na defesa conjunta promovida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) restaram analisadas do decorrer da apreciação de cada ponto, ao longo deste tópico.

Entretanto, para fins de entrega da prestação jurisdicional plena, passo a apreciar os demais atos de improbidade apontados pelo Ministério Público do Trabalho, desde já adiantando que em face deles não houve o cumprimento do ônus probatório, que incumbia ao *Parquet*.

Ressalto, ademais, que o depoimento do Sr. **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) precisa ser visto com a devida cautela, considerando que depôs na condição de réu, não tendo sido prestado com prévio compromisso.

Em relação à alegação de que o Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) teria adquirido um veículo com dinheiro do Sindicato, não consegui visualizar, no conjunto probatório, alguma evidência desse fato, ônus que pertencia ao Ministério Público do Trabalho.

Também não se caracterizou de maneira insofismável que as expulsões de membros do quadro de associados decorreu de represália pelo fato de não compactuarem com supostos desmandos da entidade. As pessoas expulsas do quadro de associados, que prestaram depoimento em juízo, como é o caso dos Srs. José Maria Santos e Antonio Costa Oliveira, não precisaram com clareza as razões das expulsões e, principalmente, não demonstraram, só pelos seus depoimentos, que decorreram de retaliação.

No mesmo sentido em relação à expulsão do Sr. **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu), valendo destacar que a Testemunha José Maria Santos declarou ter tomado conhecimento dos fatos relativos a isso do próprio expulso, o que fragiliza, em demasia, suas declarações quanto a esse tema.

De outro lado, não considero suficiente a simples alegação de que o Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) mantinha relações suspeitas com as empresas da categoria econômica correspondente. Incumbia ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar com precisão o relacionamento escuso, o que, por certo, não restou provado. O fato de o réu ter recebido doação de campanha de uma ou outra empresa não possui o condão de revelar ilicitude.

No que toca à alegação de gastos exagerados com refeições e lanches, não consigo visualizar, pelos documentos dos autos, ausência de razoabilidade. É certo que, pela característica um tanto subjetiva do argumento, seria preciso que o Ministério Público do Trabalho demonstrasse algum parâmetro objetivo ou mesmo um valor extremamente fora da razoabilidade, o que não verifico.

Quanto à alegação de empréstimos contraídos com membros da diretoria a taxas de juros superiores às legalmente permitidas, observo que à fl. 1.223 consta o empréstimo realizado pelo Sr. Zilmar Vieira Oliveira, integrante do Conselho de Representante Sindicais (ID 5d46a31, p. 04). Contudo, não é possível extrair do documento informações precisas das condições de aplicação da taxa de juros ali descritas, por exemplo, se aplicável por mês. Somente com maiores detalhes seria possível aferir a abusividade e, possivelmente,a ilegalidade do empréstimo.

No que se refere ao cumprimento do disposto no art. 551, §8º, da CLT e no art. 24 do Estatuto Social do Sindicato (ID 2101415, p. 02), observo que há nos autos, ainda que com quórum bastante reduzido, o Edital de convocação (ID 502f207, p. 14/15) e Ata de Assembleia Geral Ordinária aprovando as contas do período de 29/10/2009 a 31/12/2012. Portanto, o Ministério Público do Trabalho não cumpriu com o ônus probatório de demonstrar a irregularidade na aprovação das contas.

O Ministério Público do Trabalho aponta a ausência de comprovação da utilização dos empréstimos bancários em prol dos interesses da classe de trabalhadores. No entanto, a meu juízo, caberia ao *Parquet* o ônus probatório de demonstrar que tais valores não foram revertidos em favor da atividade sindical, consoante determina o art. 373, I, do CPC, o que não restou demonstrado. No mesmo sentido em relação aos valores arrecadados com a venda do terreno e do veículo que era de propriedade do sindicato.

Ademais, a ausência de registro em cartório de imóvel dos bens existentes em nome do Sindicato, por si só, não significa malversação do dinheiro.

Também competia ao Ministério Público do Trabalho provar que as ajudas de custo utilizadas pelos membros da diretoria teriam sido empreendidas com destinação estranha à atividade sindical.

Em arremate, também não restou demonstrada a alegação de que o Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) viajou para a cidade de São Paulo com passagem adquirida com dinheiro do Sindicato, assim como não provou que os assuntos tratados nessa viagem era de interesse restritamente particular. Do mesmo modo, não há elementos que demonstrem que os valores depositados na conta corrente do Sindicato foram utilizados pelo Sr. **JARLIS ADELINO**(2º réu) em sua campanha eleitoral para o cargo de vereador.

**Conclusão**

**Diante dos elementos trazidos a conhecimento deste juízo, concluo que JARLIS ADELINO**(2º réu) e **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) praticaram ato que gerou seus enriquecimentos ilícitos, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão dos cargos de direção sindical (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/1992), bem como, juntamente com **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu), praticaram ato de malversação, dilapidação e apropriação dos bens e haveres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992), conforme apurado em tópico precedente, razão pela qual, em consonância com o que estabelecem os artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, e 12, I e II, da Lei 8.429/1992, e cingido aos estritos limites do pedido, decido:

**1 - Declarar a inelegibilidade sindical de JARLIS ADELINO (2º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**2 - Condenar JARLIS ADELINO (2º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**3 - Determinar o afastamento de JARLIS ADELINO (2º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992;**

**4 - Declarar a inelegibilidade sindical de SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**5 - Condenar SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**6 - Determinar o afastamento de SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**7 - Declarar a inelegibilidade sindical de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu), pelo prazo de 05 (cinco) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992);**

**8 - Condenar PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992);**

**9 - Determinar o afastamento de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992); e**

**10 - Condenar o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA (1º réu) na obrigação de se abster de empossar, em cargo administrativo ou de representação sindical, pessoa que houver lesado o patrimônio ou incorrido em má conduta na representação de qualquer entidade sindical, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), por cada pessoa empossada indevidamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que a derem causa (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992).**

**Do dano moral coletivo**

O Ministério Público do Trabalho pleiteia a condenação de **JARLIS ADELINO**(2º réu), **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) ao pagamento da indenização pelos danos morais coletivos.

Pois bem.

O dano moral coletivo consiste na lesão metaindividual a direito da personalidade, caracterizado por uma espécie dispersa de sofrimento, que atinge o patrimônio moral da sociedade ou de determinado grupo.

A ofensa, portanto, é à coletividade, à dignidade humana e ao valor social do trabalho, cuja reparação tem amparo nos artigos 1º, 5º, X, e 170 da CF/88; art. 6º, VI, do CDC; e art. 1º, V, da Lei 7.347/85.

Por se pautar em responsabilidade extrapatrimonial, é necessária a demonstração da conduta ilícita (ação ou omissão), da culpa, do dano e do nexo de causalidade (arts. 186 e 927 do Código Civil).

As **condutas ilícitas e dolosas** praticadas por **JARLIS ADELINO**(2º réu), **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) restaram amplamente reconhecidas e demonstradas quando da análise dos tópicos precedentes. Violaram regras próprias à representatividade sindical, em especial o art. 8º da CF/88 e o art. 530 da CLT.

**JARLIS ADELINO**(2º réu) e **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) também incorreram em enriquecimento ilícito, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão dos cargos de direção sindical (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/1992), bem como, juntamente com **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu), praticaram ato de malversação, dilapidação e apropriação dos bens e haveres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992).

O **dano moral**, em hipóteses como esta, é presumível (dano *in re ipsa*), pois é conclusão lógica de que, ao atuarem de forma ilícita e dolosa, provocaram à coletividade, sobretudo à categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**, grave prejuízo aos princípios basilares da democracia e da autonomia sindical, lesando o patrimônio moral de todos.

É importante destacar que os danos provocados, de natureza moral e coletiva, superam o mero dissabor e acarretam lesão à própria sistemática principiológica que dá suporte ao Sindicalismo e, até mesmo, ao próprio Direito do Trabalho.

Por oportuno, ressalto que a reparação à coletividade, além de ter por finalidade a reparação do mal causado, mas, também, pelo caráter pedagógico-punitivo, na medida em que o desrespeito ao ordenamento jurídico já se fez concretizado.

Por fim, o **nexo causal** é patente, uma vez que os danos morais coletivos decorreram diretamente das condutas ilícitas e dolosas praticadas pelos demandados.

**Portanto, é devida indenização pelo dano moral coletivo.**

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório pelos danos morais coletivos, levo em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da equidade e da justiça, não existindo norma legal cogente que estabeleça a forma de cálculo objetiva a ser utilizada para resolver a controvérsia, tampouco a vinculação deste juízo ao valor apontado na petição inicial.

No caso concreto, a base territorial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA** é restrita aos municípios de Açailândia, Imperatriz, Itinga, São Francisco do Brejão, Cidelândia, São Pedro da Água Branca, Bom Jesus da Selva, Buriticupu e Vila Nova dos Martírios, todos no Estado do Maranhão. Portanto, a extensão da lesão é local, e não de âmbito regional ou nacional.

Levo em consideração, ainda, a conduta particular de cada demandado, com destaque às práticas de enriquecimento ilícito e obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão dos cargos de direção sindical por **JARLIS ADELINO**(2º réu) e **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu). E a malversação e a dilapidação dos bens e haveres do Sindicato por **JARLIS ADELINO**(2º réu), **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu).

Tenho em vista, também, o fato de o Sr. **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) ter colaborado voluntariamente com as investigações empreendidas pelo Ministério Público do Trabalho, quando do Inquérito Civil.

**Em face dessas especificidades do caso concreto, bem como o grau de culpa dos envolvidos e a extensão da lesão sofrida pela coletividade, entendo como razoável e decido julgar procedente o pedido e:**

**1 - Condenar JARLIS ADELINO (2º réu) na obrigação de pagar, a título de indenização pelos danos morais coletivos, a quantia de R$100.000,00 (cem mil reais);**

**2 - Condenar SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) na obrigação de pagar, a título de indenização pelos danos morais coletivos, a quantia de R$60.000,00 (sessenta mil reais); e**

**3 - Condenar PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) na obrigação de pagar, a título de indenização pelos danos morais coletivos, a quantia de R$40.000,00 (quarenta mil reais).**

O valor ora fixado deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A decisão, no que se refere à obrigação de pagar, é proferida de forma líquida.

Sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza indenizatória das parcelas.

Correção monetária a partir da época própria (Súmula 381, TST), considerando-se, para os créditos referentes ao FGTS, os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

A atualização monetária da indenização pelos danos morais é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, nos termos da Súmula 439 do TST.

Juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91), e sobre as importâncias já corrigidas monetariamente (Súmula 200, TST), inclusive no que respeita à indenização por danos morais, conforme Súmula 439/TST. Observe-se a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

**Da tutela de urgência**

O Ministério Público do Trabalho requer a concessão de liminar para:

*"I. Impor aos demandados o cumprimento das obrigações de fazer/não fazer elencadas no tópico anterior, sob pena da imposição de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por item descumprido, dobrada a cada descumprimento.*

*II. Até que seja legitimamente eleita nova diretoria para o sindicato demandado, que seja a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS METALÚRGICOS DO NORDESTE - FIMETAL (Rua Voluntários da Pátria, 705 - Cidade Alta - CEP 59025-530 - Natal/RN) chamada a assumir a representação da categoria profissional do sindicato demandado, devendo imediatamente convocar assembleia da categoria profissional para a eleição de Junta Governativa Temporária, composta por 3 membros integrantes da categoria profissional, garantindo que esta, por sua vez, convoque imediatamente novas eleições para a diretoria da entidade, pleito que deverá ser realizado dentro do prazo exigido pelo estatuto do sindicato demandado para a conclusão do processo eleitoral (iniciando com a publicação dos editais de convocação das eleições), atendidas as demais disposições aplicáveis do Estatuto Social do sindicato (a diretoria deverá apenas concluir o mandato da diretoria a ser destituída).*

*III. Em sede de antecipação de tutela, destituir a atual diretoria do sindicato demandado, afastando os réus da gestão e representação sindical até decisão final deste feito."*

De início, cumpre destacar que a presente Ação Civil Pública foi ajuizada no dia 01/03/2015, sendo que o mandato da diretoria então vigente se encerrou no dia 09/12/2015.

Apesar de **JARLIS ADELINO**(2º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) terem sido reeleitos nas eleições sindicais seguintes, respectivamente como Presidente e Secretário de Administração e Finança, é certo que o decurso do tempo e a posse de uma nova diretoria fez com que os pleitos de destituição dos dirigentes, então no comando do Sindicato no momento do ajuizamento desta Ação Civil Pública, e de realização de uma nova eleição perdessem objeto.

Ressalto que as eleições sindicais que geraram a posse da nova direção do Sindicato na data de 10/12/2015 está sendo impugnada nos autos da **Reclamação Trabalhista n.º 0017688-42.2015.5.16.0013**, e com estes autos da Ação Civil Pública não se relacionam diretamente.

Feito esse esclarecimento, Passo a analisar o pedido de tutela de urgência tão somente no que se refere ao pleito de impor aos demandados o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, sob pena da imposição de multa de R$200.000,00 (duzentos mil reais), por item descumprido, dobrada a cada descumprimento.

Vejamos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a disciplina acerca da tutela antecipada e cautelar sofreu grandes alterações, haja vista que o novo Código criou um regime único para situações em que se busca uma decisão provisória, aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que vai ao encontro dos princípios que preconiza, amoldando-se ao preceito contido no art. 769 da CLT.

De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, possuindo, cada uma, requisitos próprios.

A Tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC)

Pois bem.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, quando de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Já a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

No caso, o Ministério Público do Trabalho requereu em sua exordial a concessão de medida liminar para impor aos demandados o cumprimento das obrigações de fazer/não fazer, sob pena da imposição de multa de R$200.000,00 (duzentos mil reais), por item descumprido, dobrada a cada descumprimento.

**Da probabilidade do direito**

Do conjunto probatório produzido até esta oportunidade, e analisado de modo exauriente, há elementos suficientes que, por si sós, demonstram a probabilidade do direito.

Após a análise do caso, conclui que **JARLIS ADELINO**(2º réu) e **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) praticaram ato que gerou seus enriquecimentos ilícitos, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão dos cargos de direção sindical (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/1992), bem como, juntamente com **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu), praticaram ato de malversação, dilapidação e apropriação dos bens e haveres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992).

Por todos os argumentos expostos, em sede de análise exauriente, reputo que o requisito da probabilidade do direito restou atendido.

**Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**

Do mesmo modo, está preenchido no caso em apreço o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que os Srs. **JARLIS ADELINO**(2º réu) e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) compõem a atual diretoria do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA, colocando em risco os bens e os haveres da entidade, bem como os valores de democracia e de legitimidade sindical.

**Por todo o exposto, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, pelo que defiro a tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC, e decido:**

1 - Declarar a inelegibilidade sindical de **JARLIS ADELINO**(2º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);

2 - Condenar **JARLIS ADELINO**(2º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);

3 - Determinar o afastamento de **JARLIS ADELINO**(2º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992;

4 - Declarar a inelegibilidade sindical de **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);

5 - Condenar **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);

6 - Determinar o afastamento de **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);

7 - Declarar a inelegibilidade sindical de **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu), pelo prazo de 05 (cinco) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992);

8 - Condenar **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992);

9 - Determinar o afastamento de **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992); e

10 - Condenar o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu) na obrigação de se abster de empossar, em cargo administrativo ou de representação sindical, pessoa que houver lesado o patrimônio ou incorrido em má conduta na representação de qualquer entidade sindical, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), por cada pessoa empossada indevidamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que a derem causa (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992).

**O cumprimento da decisão ora proferida deverá ser imediato, a partir de sua publicação, independentemente de trânsito em julgado.**

**Expeça-se Mandado Judicial, para que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA tome ciência da decisão, promova o afastamento imediato de JARLIS ADELINO (2º réu) e de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) dos cargos administrativos ou de representação sindical, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), por cada um, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que derem causa ao descumprimento.**

**Dos julgamentos concomitantes - Reclamação Trabalhista n.º 0017688-42.2015.5.16.0013 e Ação Civil Pública n.º 0016371-09.2015.5.16.0013**

Foram feitos conclusos para julgamento, quase que concomitantemente, a Reclamação Trabalhista n.º 0017688-42.2015.5.16.0013 e a Ação Civil Pública n.º 0016371-09.2015.5.16.0013, ora em apreço.

Muito embora ambas tenham como pano de fundo a representação sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA, cada uma tem objeto, pedidos e consequências diversas.

No entanto, não se olvida do fato de uma, possivelmente, gere consequências à outra.

Em razão disso, deixo registrado que, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0017688-42.2015.5.16.0013, com tutela de urgência deferida:

"*[...] declaro a nulidade de todo o processo eleitoral iniciado com o Edital n.º 13/2015 (ID 43bb9cc), a destituição da atual Diretoria e do atual Conselho Fiscal, assim como de seus respectivos suplentes, e determino a realização de uma nova eleição sindical, para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, e de seus respectivos suplentes.*

*No entanto, considerando que a atual Diretoria se encontra em exercício desde o final do ano de 2015, bem como com o intuito de promover a transição governativa da forma menos traumática, sem a intervenção de terceiros estranhos à categoria, e muito menos deixar acéfala a entidade sindical, dou efeitos prospectivos à nulidade do processo eleitoral e determino que essa mesma diretoria convoque, em caráter de urgência, novas eleições, para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, e de seus respectivos suplentes, seguindo precisamente as normas estatutariamente previstas para tanto, sobretudo aquelas dispostas no Capítulo VII - "Do Processo Eleitoral" - do Estatuto Social, em até 90 (noventa) dias, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que a derem causa, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, dando posse imediata a essa nova diretoria eleita, findo o pleito.*

*Deverá o Ministério Público do Trabalho participar ativamente da fiscalização da nova eleição, inclusive dos atos realizados pela diretoria enquanto não realizado o pleito.*

*Ressalto que a manutenção da Diretoria do Sindicato possui caráter provisório e somente deverá adotar atos essenciais para a continuidade da prestação assistencial e, principalmente, para a realização do novo processo eleitoral para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, e de seus respectivos suplentes, seguindo precisamente as normas estatutariamente previstas para tanto, sobretudo aquelas dispostas no Capítulo VII - "Do Processo Eleitoral" - do Estatuto Social, no prazo estritamente estabelecido de 90 (noventa) dias.*

*O cumprimento da decisão ora proferida deverá ser imediato, a partir de sua publicação, independentemente de trânsito em julgado."*

Já nos autos da Ação Civil Pública n.º 0016371-09.2015.5.16.0013, também com tutela de urgência deferida, decidi, entre outros pedidos:

"*1 - Declarar a inelegibilidade sindical de JARLIS ADELINO (2º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, caput, e 12, I, da Lei 8.429/1992);*

*2 - Condenar JARLIS ADELINO (2º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, caput, e 12, I, da Lei 8.429/1992);*

*3 - Determinar o afastamento de JARLIS ADELINO (2º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, caput, e 12, I, da Lei 8.429/1992;*

*4 - Declarar a inelegibilidade sindical de SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, caput, e 12, I, da Lei 8.429/1992);*

*5 - Condenar SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, caput, e 12, I, da Lei 8.429/1992);*

*6 - Determinar o afastamento de SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, caput, e 12, I, da Lei 8.429/1992);*

*7 - Declarar a inelegibilidade sindical de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu), pelo prazo de 05 (cinco) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, caput, e 12, II, da Lei 8.429/1992);*

*8 - Condenar PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, caput, e 12, II, da Lei 8.429/1992);*

*9 - Determinar o afastamento de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 10º, caput, e 12, II, da Lei 8.429/1992); e*

*10 - Condenar o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA (1º réu) na obrigação de se abster de empossar, em cargo administrativo ou de representação sindical, pessoa que houver lesado o patrimônio ou incorrido em má conduta na representação de qualquer entidade sindical, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), por cada pessoa empossada indevidamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que a derem causa (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992).*

*O cumprimento da decisão ora proferida deverá ser imediato, a partir de sua publicação, independentemente de trânsito em julgado."*

Ressalto, outrossim, que **JARLIS ADELINO**e **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**foram reeleitos, pelo que compõem a atual Direção do Sindicato, respectivamente como Presidente e Secretário de Administração e Finança, sofrendo, desse modo, juntamente com **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**, as consequências estabelecidas na Ação Civil Pública n.º 0016371-09.2015.5.16.0013, ou seja, **estão afastados do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), cada**.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, na Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA**(1º réu),**JARLIS ADELINO**(2º réu), **SAMUEL CARNEIRO AGUIAR**(3º réu), **PEDRO NETO REINALDO DA SILVA**(4º réu) e **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu), decido:

1 - Ratificar a homologação da desistência do processo em relação a **GIBRAN VIEIRA DA COSTA**(5º réu), extinguindo-se o processo quanto a ele, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973, então vigente à época do pedido e da homologação da desistência;

2 - Declarar, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114, III, da CF/88, e a legitimidade ativa *ad causam*do Ministério Público do Trabalho;

3 - Rejeitar a impugnação ao valor da causa;

4 - Rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação;

5 - Rejeitar a prejudicial de prescrição;

6 - Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial para, em observância aos termos e limites da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita, para:

**a) - Declarar a inelegibilidade sindical de JARLIS ADELINO (2º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**b) - Condenar JARLIS ADELINO (2º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**c) - Determinar o afastamento de JARLIS ADELINO (2º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992;**

**d) - Declarar a inelegibilidade sindical de SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu), pelo prazo de 08 (oito) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**e) - Condenar SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**f) - Determinar o afastamento de SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 9º, *caput*, e 12, I, da Lei 8.429/1992);**

**g) - Declarar a inelegibilidade sindical de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu), pelo prazo de 05 (cinco) anos (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992);**

**h) - Condenar PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) nas obrigações de se abster (I) de praticar qualquer ato de gestão patrimonial de qualquer entidade sindical, (II) de praticar qualquer ato de representação (ainda que de representação meramente aparente) da categoria profissional, (III) de assumir cargo administrativo ou de representação sindical de qualquer categoria profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação individualmente descumprida (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992);**

**i) - Determinar o afastamento de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) do cargo administrativo ou de representação sindical, de qualquer categoria profissional, que atualmente ocupe, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e dos artigos 10º, *caput*, e 12, II, da Lei 8.429/1992); e**

**j) - Condenar o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA (1º réu) na obrigação de se abster de empossar, em cargo administrativo ou de representação sindical, pessoa que houver lesado o patrimônio ou incorrido em má conduta na representação de qualquer entidade sindical, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), por cada pessoa empossada indevidamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que a derem causa (artigos 530, II e VII, e 553, "c", da CLT e artigos 9º, 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992).**

Ressalto que o valor, a periodicidade e o limite da multa poderão ser amplamente revistos no momento da execução das obrigações de fazer.

7 - Julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, ainda, os pedidos formulados na petição inicial, relativos à indenização pelos danos morais coletivos, para:

**a) - Condenar JARLIS ADELINO (2º réu) na obrigação de pagar, a título de indenização pelos danos morais coletivos, a quantia de R$100.000,00 (cem mil reais);**

**b) - Condenar SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) na obrigação de pagar, a título de indenização pelos danos morais coletivos, a quantia de R$60.000,00 (sessenta mil reais); e**

**c) - Condenar PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) na obrigação de pagar, a título de indenização pelos danos morais coletivos, a quantia de R$40.000,00 (quarenta mil reais).**

O valor ora fixado deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A decisão, no que se refere à obrigação de pagar, é proferida de forma líquida.

Sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza indenizatória das parcelas.

Correção monetária a partir da época própria (Súmula 381, TST), considerando-se, para os créditos referentes ao FGTS, os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SBDI-1 do TST).

A atualização monetária da indenização pelos danos morais é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, nos termos da Súmula 439 do TST.

Juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91), e sobre as importâncias já corrigidas monetariamente (Súmula 200, TST), inclusive no que respeita à indenização por danos morais, conforme Súmula 439/TST. Observe-se a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST.

**Defiro a tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC, e decido pelo cumprimento imediato da decisão ora proferida, a partir de sua publicação, independentemente de trânsito em julgado, no que se refere às obrigações de fazer e de não fazer estipuladas no tópico 6 deste dispositivo, com as cominações pecuniárias lá determinadas.**

**Expeça-se Mandado Judicial, para que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA tome ciência da decisão, promova o imediato afastamento de JARLIS ADELINO (2º réu) e de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) dos cargos administrativos ou de representação sindical, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), por cada um, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que derem causa ao descumprimento.**

A fundamentação passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas processuais pelos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para cada um, rateados da seguinte forma: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO - STIMA (1º réu), custas no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$1.000,00 (um mil reais); JARLIS ADELINO (2º réu), custas no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$100.000,00 (cem mil reais); SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu), custas no importe de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$60.000,00 (sessenta mil reais); e PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu), custas no importe de R$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

**Notifiquem-se os réus.**

**Notifique-se, ainda, via oficial de justiça, o Vice-Presidente do Sindicato, Sr. Antonio da Silva Brito (CPF 722.541.493-34), ou quem as suas vezes fizer no exercício da Presidência do Sindicato, na sede do Sindicato ou onde possa ser localizado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que proceda ao cumprimento da decisão, afastando imediatamente JARLIS ADELINO (2º réu) e de PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) dos cargos administrativos ou de representação sindical, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais), por cada um, sem prejuízo de responsabilização pessoal daqueles que derem causa ao descumprimento.**

**Notifique-se, também via oficial de justiça, JARLIS ADELINO (2º réu), PEDRO NETO REINALDO DA SILVA (4º réu) e SAMUEL CARNEIRO AGUIAR (3º réu) para tomarem pessoalmente ciência da tutela de urgência deferida.**

**Notifique-se o Ministério Público do Trabalho.**

ACAILANDIA, 15 de Agosto de 2017

INALDO ANDRE TERCAS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto